CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

PROJETO DE LEI N°

EMENTA:
DECLARA A PRIMEIRA IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLÉIA DE DEUS, COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E RELIGIOSO, DE NATUREZA IMATERIAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO.

Autor(es): VEREADOR MARCOS DIAS

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

DECRETA:

Art. 1º Fica declarada como Patrimônio Histórico, Cultural e Religioso de Natureza Imaterial do Município do Rio de Janeiro a Primeira Igreja Evangélica Assembléia de Deus, localizada no Campo de São Cristóvão, n° 338, bairro de São Cristóvão.

Art. 2º Esta Lei visa à proteção, à valorização e ao fomento da prática e dos saberes desenvolvidos pela referida Igreja.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, o Poder Executivo procederá aos registros necessários, conforme determina o Decreto nº 23.162, de 21 de julho de 2003.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Teotônio Villela, 05 de junho de 2025.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa tem por objetivo declarar como patrimônio histórico, cultural e religioso, a Primeira Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Rio de Janeiro, situada no Campo de São Cristóvão, nº 338, bairro de São Cristóvão, Rio de Janeiro – RJ.
Fundada em 22 de junho de 1924 por missionários suecos, entre eles o notório líder religioso Gunnar Vingren, esta igreja representa o marco inicial da presença pentecostal na cidade do Rio de Janeiro. Trata-se da primeira Assembleia de Deus estabelecida no Município, consolidando-se ao longo do tempo como símbolo da fé cristã evangélica e como um referencial histórico, cultural, religioso e social de grande relevância para a capital fluminense.
Ao longo de sua trajetória centenária, a igreja tornou-se não apenas um espaço de culto religioso, mas também um centro de formação religiosa, integração comunitária e mobilização social. Milhares de fiéis tiveram suas vidas transformadas por meio de sua atuação, que vai muito além das celebrações litúrgicas, abrangendo ações sociais, educacionais e comunitárias de largo alcance.

Assinado digitalmente por VEREADOR MARCOS DIAS.
Código de validação: 0445f752-953f-4a7d-b311-5a48c2ce1402
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

A preservação do patrimônio histórico, cultural e religioso é fundamental para valorizar a identidade, a memória e as raízes de uma comunidade. A Primeira Igreja Evangélica Assembleia de Deus, como uma das instituições religiosas mais antigas e representativas do município do Rio de Janeiro, possui um papel importante na história social, cultural e religiosa da nossa cidade.
Fundada há décadas, essa igreja não apenas representa um espaço de fé e devoção para milhares de fiéis, mas também simboliza a trajetória de uma comunidade que contribuiu significativamente para o desenvolvimento cultural e social do Rio de Janeiro. Sua história reflete a diversidade religiosa e a pluralidade cultural que caracterizam nossa cidade, além de ser um marco de resistência e de expressão de valores evangélicos.
Ao declarar a Primeira Igreja Evangélica Assembleia de Deus como patrimônio histórico, cultural e religioso de natureza imaterial, reconhecemos oficialmente sua importância para a memória coletiva do município, promovendo a valorização e a preservação de suas manifestações culturais e religiosas. Essa medida reforça o compromisso do município com a proteção do nosso patrimônio imaterial, garantindo que as futuras gerações possam conhecer, valorizar e respeitar essa expressão de fé e cultura que faz parte da nossa história.
Assim, esta iniciativa busca fortalecer o sentimento de identidade e pertencimento da nossa comunidade, promovendo o reconhecimento e a valorização de um patrimônio que enriquece a diversidade cultural do Rio de Janeiro.
Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 23.162, DE 21 DE JULHO DE 2003

INSTITUI O REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL QUE CONSTITUEM PATRIMÔNIO CULTURAL CARIOCA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o Programa de Proteção e Valorização do Patrimônio Cultural e do Meio Ambiente Urbano previsto no Plano Diretor, Lei Complementar nº 16/92;

CONSIDERANDO a necessidade de proteger formas de expressão, modos de fazer e viver, criações científicas, tecnológicas e artísticas, manifestações culturais e sociais que conferem identidade cultural ao povo carioca;

CONSIDERANDO a necessidade de se preservar a memória coletiva da sociedade carioca; DECRETA:

Fica instituído o Registro de Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituem patrimônio cultural carioca.

Os Bens Culturais de Natureza Imaterial que constituam o patrimônio cultural carioca serão registrados da seguinte forma:

I - Livro de Registro dos Saberes, onde serão inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Atividades e Celebrações, onde serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

Assinado digitalmente por VEREADOR MARCOS DIAS.
Código de validação: 0445f752-953f-4a7d-b311-5a48c2ce1402
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, onde serão inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro dos Lugares, onde serão inscritos as áreas urbanas, as praças, os locais e demais espaços onde se concentram e se reproduzem práticas culturais coletivas.

a) Poderá ser reconhecida como sítio cultural carioca área de relevante interesse para o patrimônio cultural da cidade, visando à implementação de política específica de inventário, referenciamento e valorização desse patrimônio.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural determinar a abertura de outros livros de registro para a inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural carioca e não se enquadrem nos livros definidos neste artigo.

§ 2º A inscrição num dos livros de registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância local para a memória, a identidade cultural e a formação social carioca.

São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - o Secretário Municipal das Culturas;

II - o Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural ou seus Conselheiros;

III - o órgão executivo municipal do patrimônio cultural;

IV - as demais Secretarias Municipais ou órgãos da administração municipal;

V - as sociedades ou associações civis.

As propostas para registro serão dirigidas ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural que, após análise técnica, as submeterá ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

§ 1º A instrução dos processos de registro será supervisionada pelo órgão executivo do patrimônio cultural.

§ 2º A instrução constará de descrição pormenorizada do bem a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

§ 3º A instrução dos processos poderá, por solicitação do órgão executivo municipal de proteção do patrimônio, ser complementada com informações de outras entidades, pública ou privada, que detenham conhecimentos específicos sobre a matéria, nos termos do regulamento a ser expedido pelo Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural.

§ 4º O parecer do Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural será publicado no Diário Oficial, para eventuais pronunciamentos da sociedade em geral sobre o registro, que deverão ser apresentados ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do parecer.

O processo de registro, já instruído com as eventuais manifestações apresentadas, será levado à decisão do Chefe do Executivo.

§ 1º Em caso de decisão favorável do Prefeito, o bem será inscrito no livro correspondente e será classificado

Assinado digitalmente por VEREADOR MARCOS DIAS.
Código de validação: 0445f752-953f-4a7d-b311-5a48c2ce1402
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

como "Patrimônio Cultural Carioca".

À Secretaria Municipal das Culturas cabe assegurar ao bem registrado:

I - documentação por todos os meios técnicos admitidos, cabendo ao órgão executivo municipal do patrimônio cultural manter banco de dados com o material produzido durante a instrução do processo.

II - ampla divulgação e promoção.

Parágrafo Único - A Secretaria Municipal das Culturas poderá propor a criação de outras formas de incentivo para a manutenção dos bens registrados.

O órgão executivo do patrimônio fará a reavaliação dos bens culturais registrados, pelo menos a cada dez anos, e a encaminhará ao Conselho Municipal de Proteção do Patrimônio Cultural para decidir sobre a revalidação do título de "Patrimônio Cultural Carioca".

Parágrafo Único - Negada a revalidação, será mantido apenas o registro, como referência cultural de seu tempo.

Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2003 - 439º de Fundação da Cidade.

CESAR MAIA
PREFEITO MUNICIPAL

Assinado digitalmente por VEREADOR MARCOS DIAS.
Código de validação: 0445f752-953f-4a7d-b311-5a48c2ce1402
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal